



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 500 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/09/08
PROCESSO Nº 1/1355/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200603814-4
AUTUANTE: Virgílio Viana Rêgo
MATRÍCULA: 100498-1-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: SÃO PAULO EXPRESS COM. IND. E EXP.
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS –
1. Imputação fiscal com enfoque dado à remessa de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, em decorrência de constatação da inexatidão das declarações relativas ao preço dos produtos transportados. 2. Confirmação da decisão parcialmente procedente de 1ª instância e extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário, com lastro nos arts. 34, inciso III, 829 e 131, inciso III do Decreto 24.569/97; art. 63, inciso II, alínea “b”, do Decreto 25.468/99. 3. Recurso oficial conhecido e não provido, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *remessa de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à *São Express Com. Ind. e Exp.*, onde, o agente fiscal constatou a emissão de mercadorias (objetos de uso pessoal e doméstico) acobertadas pelas notas fiscais de nºs 101071/82 destinadas à P.F.M Comercial Ltda., tendo as consideradas inidôneas por conter declarações



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inexatas quanto ao preço nelas indicado. Auto de infração lavrado em 07/04/06, com fulcro no arts. 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Certificado de Guarda de Mercadoria CGM nº 190/2006, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 6299, Nota Fiscal nº 101071/082, Procuração, Relação dos produtos transportados, Etiqueta contendo o preço do produto H2680 e Aviso de Recebimento. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Remeter mercadoria co documento fiscal inidôneo. A autuada remete p/ contribuinte desse Estado, mercadoria constante das n. fiscais 101071/82, contendo declarações inexatas, no tocante ao preço (cópia do prod. H2680 / etiqueta de preço), fugindo assim da b. de cálculo devida do ICMS. O Fisco reconhecendo tal artifício autua por inidoneidade da ref. Nota, com a finalidade de recuperar o crédito tributário. ”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

O contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 25/04/06, nos termos dos art. 34 do Decreto 25.468/99.

Base de Cálculo	R\$ 117.441,73
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 19.965,09
Multa (30%)	R\$ 35.232,52
TOTAL	R\$ 55.197,61

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 25/04/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 25, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O termo de revelia foi lavrado em 08/05/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado sua defesa em 27/04/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração às fls. 26/28, alegando que o próprio agente fiscal agiu com falta de zelo para com o Serviço Público, pois nem mesmo preencheu o Certificado de Guarda de Mercadorias, apenas fez menção à relação das mercadorias acostada. Asseverou igualmente que, tal relação anexa deixa claro o grande quantitativo e diversificação dos produtos, sendo o item encontrado com o suposto preço, algo sem qualquer representação, haja vista tratar-se de pequena quantidade, dentro do todo. Afirmou ser um absurdo, quando expressa no Certificado de Guarda de Mercadorias que a base de cálculo foi formada acrescentando um percentual de 600% ao valor das Notas Fiscais, revelando tamanha arbitrariedade do nobre fiscal. Aduziu, ainda que não pode prosperar o feito fiscal, visto que fere o próprio regulamento do ICMS do Estado do Ceará – Decreto nº 24.569/97, art. 831, §1º, pois a situação em questão enseja primeiramente, a lavratura do Termo de Retenção, meio pelo qual poderia ser materializado o alegado, não o fazendo restou maculado o procedimento fiscal.

O julgador monocrático concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, tendo constatado que apenas a nota fiscal nº 101071 é inidônea, porquanto restou demonstrado que o preço relativo ao item CONJ. GALHETEIRO 4PC CERAM. H2680-70 estava subfaturado, perfazendo o valor dos produtos a quantia correspondente à **R\$ 1.805,02**. Lembrou que na definição da base de cálculo deve ser acrescido o valor do IPI, que é de **R\$ 276, 49**, por conseguinte, a base de cálculo perfaz o total de **R\$ 2.801, 51**, como reproduzido no quadro demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 2.801, 51
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 353,86
Multa (30%)	R\$ 624,45
TOTAL	R\$ 978,31

A atuada foi notificada pelos correios, em 17/03/2008, acostado as fls.40, conforme o art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e da interposição do recurso de ofício em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 166/2008, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento consoante o inserto no art. 63, II, “b”, do Decreto 24.568/99, por entender como correta a posição do julgador quanto a considerar irregular apenas o item conj. Galheteiro 4 pc. Ceram. H2680-70 da nota fiscal nº 101071, recaindo, portanto no art. 829, 131 inciso III do Decreto 24.569/97. Aquiesceu também com a agregação do IPI conforme §1º, XI do RICMS e com o demonstrativo do crédito tributário às fls. 34 elaborado no julgamento monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.44/46.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA** em face da **SÃO PAULO EXPRESS COM. IMP. E EXP.**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/2006.03814-4, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a recorrida foi atuada por *remessa mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, em virtude da inidoneidade constatada quanto às declarações inexatas da nota fiscal no que se refere ao preço das mercadorias transportadas, por apresentar divergência com relação àquele contido na etiqueta do produto.

A empresa não apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, cabendo adentrar no exame do mérito da demanda.

A compreensão a ser firmada ao partir da premissa consagrada nos autos em apreço revela de forma inexorável a efetiva ocorrência da prática ilícita pela atuada.

Na situação aqui trazida a empresa realizou o transporte de mercadorias acompanhadas de várias notas fiscais, todavia o autuante ao proceder a fiscalização



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constatou a discrepância existente entre o valor de um produto constante da documentação fiscal e o contido na etiqueta deste.

Ocorre que, não há elementos probatórios suficientes capazes de sustentar a imposição fiscal acerca da totalidade das notas fiscais citadas no libelo acusatório.

O que ficou provado no caso vertente diz respeito tão somente a inexatidão das declarações no que se refere ao preço de um único produto, descabendo estender a acusação aos demais itens transportados.

É sabido que em uma peça vestibular deve estar presente o conjunto probatório necessário para se conferir robustez à acusação, de modo a propiciar ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa. Meras conjecturas não possuem o condão de embasar um processo fiscal, tornando-o vazio desde seu nascedouro.

A legislação vigente que regulamenta o processo administrativo tributário preconiza a importância da comprovação patente apta a solidificar as razões da lavratura de um auto de infração.

O subfaturamento verificado na nota fiscal relativa ao produto conj. Galheteiro 4pc.Ceram.H2680-70 não pode ser presumido com relação às outras mercadorias de forma a prejudicar a defesa pela autuada, pois a autuação não se subsidia satisfatoriamente de contexto probatório hábil à sustentação da imposição fiscal.

O art. 34, inciso III, do Decreto 24.569/97 ratifica o raciocínio acima exposto:

Art. 34 – Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

III – declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A etiqueta do produto H2680 às fls. 23 dos fólios processuais denuncia a inexatidão das informações inseridas na nota fiscal nº10171, à medida que contempla o montante correspondente a **R\$ 16, 90**.

No documento fiscal, por seu turno, resta consignado como preço unitário do produto a quantia de **R\$ 2,40**, satisfazendo neste ponto a necessidade preceituada legalmente quanto a instrução da exordial.

Através do art. 829 do RICMS se evidencia a irregularidade da situação fiscal da mercadoria transportada pela empresa, nos parâmetros em que se seguem:

Art.829- Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Quando uma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS se concretiza não se pode fugir à caracterização da inidoneidade, resultando na lavratura do auto de infração. Por força do que preceitua o comando supra citado em seu inciso III, foi instaurada a lide em comento, de acordo com o transcrito abaixo:

Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Insta, por fim, fazer referência à realização do pagamento do crédito tributário por parte da contribuinte ao ser intimada da decisão condenatória de 1ª instância, o que acarreta a conseqüente extinção do processo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

25.468/99, *litteratim*:

Neste esteio, cumpre aludir a disposição legal contida no Decreto

Art. 63 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância para, em ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 2.801, 51
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 353,86
Multa (30%)	R\$ 624,45
TOTAL	RS 978,31

É o voto.



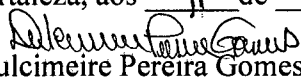
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

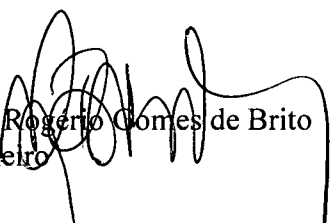
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SÃO PAULO EXPRESS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

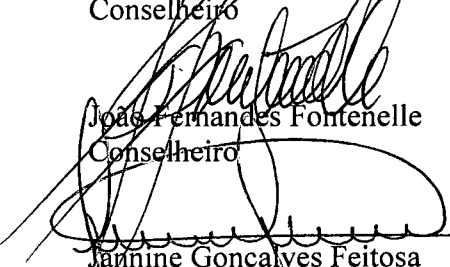
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2008.

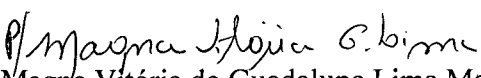

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

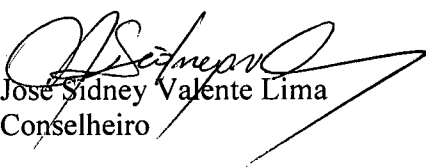

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Andréa Machado Napoleão
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO